



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 136 DE 2019 - CCJ

Senhora Presidente,

Requeremos, nos termos art. 312, inciso II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, o Destaque de Bancada para Votação em Separado da Emenda 522, de autoria do Senador Paulo Paim, apresentada à PEC 06/2019 – Reforma da Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Destaque visa aprovar a Emenda 522 que tem como objetivo excluir o § 2º do art. 25 da PEC nº 6/2019. Esse dispositivo, ao vedar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, acabou por retroagir seus efeitos para proibir a conversão de tempo especial em razão da exposição a agentes agressivos a integridade física do segurado.

Eis o que dispõe a aludida norma:

“§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, os segurados expostos a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade), como o mineiro e o trabalhador exposto ao amianto, e à sua integridade física (periculosidade), como os vigilantes e os que

Recebido em 1º/10/19
Nome: Elizabeth
Matrícula: 189800
Hora: 9:54



SF/19650.52631-50



SENADO FEDERAL

trabalham como eletricitista de alta tensão, podem utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição. Isso acontece quando os segurados não possuem tempo mínimo para uma aposentadoria especial.

Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

Assim, uma pessoa que trabalhou dez anos em atividade com insalubridade ou periculosidade contabiliza 14 anos para a aposentadoria comum, um adicional de 40%.

O §2 do art. 25 da PEC nº 6, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Os Tribunais brasileiros já consolidaram o entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricitista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da PEC nº 6 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre essa evidente inconstitucionalidade, a OAB se manifestou:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:



SF/19650.52631-50

Página: 2/5 01/10/2019 08:57:34

d2fd7e5190b9197b4362275567ea80d0c45e3d4c





SENADO FEDERAL

Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:

Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC nº 6, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.

O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).

Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.

Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário:

“O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário –IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, **sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC nº 6, em seu artigo 25, parágrafo 2º.**

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em



SF/19650.52631-50

Página: 3/5 01/10/2019 08:57:34

d2fd7e5190b9197b4362275567ea80d0c45e3d4c



SENADO FEDERAL

condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que haja dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.

Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.

Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros.”

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Todos nós sabemos que essa reforma é injusta e produzirá desigualdades e pobreza entre os idosos. A aprovação desta emenda 522 vai minimizar um pouquinho



SF/19650.52631-50

Página: 4/5 01/10/2019 08:57:34

d2fd7e5190b9197b4362275567ea80d0c45e3d4c



SENADO FEDERAL

essa tragédia. Assim, por ser flagrantemente inconstitucional e injusto dos com todos os trabalhadores que atuam em condições especiais de insalubridade e periculosidade, peço o apoio dos colegas senadoras e senadores.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2019.


Senador Telmaro Mota
(PROS – RR)

Líder do PROS no Senado Federal


Senadora Zenaide Maia
(PROS – RR)

Vice-Líder do PROS no Senado Federal



SF/19650.52631-50

Página: 5/5 01/10/2019 08:57:34

d2fd7e5190b9197b4362275567ea80d0c45e3d4c





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 01/10/2019 às 10h - 59ª, Extraordinária Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES		4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA
JEAN PAUL PRATES